



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381884-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MARCOS DE MATTOS MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381884-07.2024.8.26.0000

Agravante/ré: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão

Agravado/autor: Marcos de Mattos Marcelino

Advogado: Dr. Leandro Saad

Juíza: Dra. Flavia Poyares Miranda

Origem: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível

Nº processo na origem: 1187552-48.2024.8.26.0100

Voto nº 6.125

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a custear integralmente tratamento cirúrgico e materiais necessários para o autor, conforme indicação médica, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, e (ii) a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer materiais específicos para o tratamento cirúrgico indicado.

III. Razões de Decidir

3. A presença dos requisitos do art. 300 do CPC foi confirmada, com probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados por documentos médicos que atestam a urgência do tratamento.

4. A negativa do plano de saúde quanto ao material a ser utilizado não prevalece frente à indicação médica, conforme precedentes do ETJSP que vedam a interferência da seguradora na escolha do tratamento.

IV. Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada,

assim dispôs:

*"(...) Em análise compatível com a presente fase processual, **defiro a tutela de urgência pleiteada, para que a requerida providencie imediatamente o que for necessário para o tratamento das pessoas mencionadas na inicial**, na forma ali descrita, em especial, o custeio de forma integral e imediata, em especial, o tratamento cirúrgico ou Artroplastia para luxação recidivante da articulação têmporo-mandibular (2x); Biópsia de boca; Hemimandibulectomia ou ressecção segmentar ou seccional da mandíbula; Ressecção de tumor benigno; Enxerto ósseo (perda de substância tratamento cirúrgico, viabilizando a realização em um dos hospitais que constam da lista de credenciados na Capital do Estado de São Paulo, (preferencialmente um daqueles em que os procedimento já foram agendados e posteriormente cancelados), bem como do material necessário para tal, entre os 3 (três) fornecedores indicados pelo cirurgião assistente (fls. 35/38) conforme indicação médica ou ainda, qualquer outro tipo de medicamento relacionado à moléstia que acomete a autora até alta médica definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00/dia, limitada ao teto de trinta dias, suportando a requerida integralmente os custos, em caso de descumprimento. **A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, é condição de direito fundamental do Homem, não podendo ela ser caracterizada como simples mercadoria, nem confundida com outras atividades econômicas.** A interpretação, validade e extensão das cláusulas contratuais é matéria de mérito e, como tal, reservada à sentença não em sede de tutela antecipada; mormente sendo relevante o fundamento da causa, com sério risco de vida, com receio de ineficácia do*

provimento final, caso não deferida liminarmente (...)”.

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de revogação da tutela concedida, em virtude da ausência do cumprimento dos requisitos legais.

Aponta que não há probabilidade do direito, sob o fundamento de que não discordou da indicação do procedimento, mas sim dos materiais que seriam empregados.

Alega que inexistente obrigação de fornecimento de próteses customizadas, as quais não foram aprovadas pelo auditor em seu parecer técnico, sendo lícita a submissão do caso à Junta médica ou, ao menos, à prova pericial.

Argumenta que o rol da ANS é obrigatório e taxativo e pleiteia a reforma da r. decisão agravada.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e dispensadas as informações (fls. 298/301).

Contraminuta (fls.301/338).

É o relatório.

1 - Em que pesem as razões recursais, o agravo não deve ser provido.

A concessão da tutela de urgência se subordina à presença concomitante dos requisitos descritos pelo art. 300 do CPC, quais, sejam, a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que restam presentes no caso concreto, senão vejamos.**

O perigo de dano ficou devidamente demonstrado pelos documentos médicos que atestam quadro de dores crônicas e intensas causadas por “*lesão radiolúcida existente*”

*em corpo de mandíbula a esquerda de grandes dimensões, chegando a 9 cm de comprimento e **que necessita de tratamento por ressecção imediata as custas da evolução da lesão e perda de parte da mandíbula do paciente***" (fls. 35/38 dos autos de origem).

A urgência é inequívoca, não se mostrando possível o deslinde de eventual análise da Junta médica e de conclusão pericial.

A probabilidade do direito também restou caracterizada, pois, havendo indicação médica, **não deve prevalecer, pois, a negativa da Operadora no que tange ao material a ser utilizado no procedimento cirurgico**. Neste sentido, em casos envolvendo o mesmo procedimento, tem decidido este E. TJSP:

"PLANO DE SAÚDE – **Cirurgia BUCOMAXILOFACIAL – Segurado portador de dores, desconforto em face e disfagia, associada à lesão intraóssea em mandíbula posterior à direita, associado a elemento dentário incluso em posição ectópica e em íntimo contato com canal mandibular – Cobertura devida para a cirurgia e materiais** – Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes – Observância do princípio da boa-fé contratual – Laudo médico contrariando a prescrição do médico assistente – Impossibilidade de acolhimento, pois realizado de forma unilateral, e sem a equidistância necessária das provas periciais – Antecipação de tutela que já foi cumprida, restando à prova pericial determinar se o procedimento foi adequado ou não – Decisão mantida – Agravo desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2140918-54.2022.8.26.0000; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)."

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. **Tutela de urgência. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico. Escolha do material necessário para o sucesso da cirurgia que deve ser feita pelo corpo clínico que assiste ao beneficiário e não pelo plano de saúde.** Necessidade de resguardar o direito à vida. R. decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013852-57.2023.8.26.0000; **Relator (a): José Joaquim dos Santos**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)."

Também:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Decisão de deferimento de tutela provisória de urgência – Determinação de cobertura integral das intervenções cirúrgicas à autora – Inconformismo do plano de saúde – Alegação de que não estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela de urgência e o procedimento não está previsto no rol taxativo da ANS, bem como existir **parecer desfavorável da junta médica para o quadro clínico da agravada – Descabimento – "Periculum in mora" e "fumus boni iuris" evidenciados** – Inteligência da súmula nº 102 do TJSP - É vedado à seguradora influir na escolha do tratamento do paciente, cabendo apenas ao médico realizá-la – Relatório médico devidamente fundamentado diante da necessidade da cirurgia pela paciente - Precedentes - Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2123596-84.2023.8.26.0000; **Relator (a): José Carlos Ferreira Alves**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)."

E, mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE

DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PRESCRITA – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ – DESCABIMENTO – MÉDICO RESPONSÁVEL QUE PRESCREVEU A NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA EM QUESTÃO – **PLANO DE SAÚDE NÃO PODE LIMITAR O TRATAMENTO INDICADO AO PACIENTE OU IMPOR O MATERIAL A SER UTILIZADO** – HAVENDO COBERTURA PARA A DOENÇA EM QUESTÃO, O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DEVE SER FORNECIDO – SÚMULA 102 TJSP – ADEMAIS, EVENTUAL **DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO MÉDICO E A JUNTA MÉDICA FORMULADA PELA SEGURADORA NÃO SERVE DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO** – POR FIM, NÃO SE EVIDENCIA PREJUÍZO À AGRAVANTE UMA VEZ QUE, NO CASO DE POSTERIOR REVERSÃO À DECISÃO, A OBRIGAÇÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107744-20.2023.8.26.0000; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)."

Não obstante, evidenciada, uma vez mais que, pelo teor do aludido relatório médico, resta demonstrada a aparente **"eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico"**, de modo que a situação, ao que tudo indica, se amolda à hipótese de possibilidade de mitigação da taxatividade do rol da ANS, nos termos do art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98, conforme redação dada pela Lei nº 14.454/22.

No que concerne à suposta irreversibilidade da medida, melhor sorte não assiste à Operadora, já que ao prejudicado pela tutela posteriormente cassada é assegurado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de indenização, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Desta maneira, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, fica mantida a r. decisão agravada.

2 - Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora